

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

COMISSÃO DE MÉRITO

Parecer ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 03/99

Os Vereadores Afonso Ferreira de Almeida, Aldir Vendrúsculo, Carlos Roberto Gonçalves Lins, Cilmar Francisco Pastorello e Sueli Terezinha Polli Ostapiv membros da Comissão de Mérito, buscam apoio do douto plenário desta Casa de Leis, para disporem sobre os serviços funerários no município de Pato Branco.

O serviço funerário poderá ser outorgado a empresas particulares, sem caráter de exclusividade, mediante permissão e em seu artigo 5º estabelecem atribuições pertinentes aos serviços funerários, a serem seguidas pelas permissionárias.

A permissão para prestação de serviço público funerário será outorgada mediante processo licitatório, pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período sucessivamente de acordo com a necessidade da administração municipal.

A permissionária fornecerá ao órgão municipal competente os elementos necessários para o levantamento contábil da empresa, servindo como subsídio para a elaboração das tarifas.

Ao analisar a matéria esta relatoria, tendo em vista que a mesma tem amparo legal, conclui em fornecer **parecer favorável** a tramitação e aprovação.

O Município arcará com as despesas de sepultamento gratuito de indigentes ou de pessoas desprovidas de recursos, mediante comprovação, nos termos do disposto neste artigo.

Consideram-se partes integrantes dos serviços funerários:

I - Obrigatórias

- a) venda de caixões
- b) transporte de cadáveres

II - Facultativas

- a) aluguel de capelas;
- b) aluguel de altares;
- c) aluguel de banquetas;
- d) aluguel de castiçais, velas e paramentos afins;
- e) obtenção de Certidão de Óbito;
- f) obtenção de documentos para os funerais;
- g) fornecimento de flores e coroas;
- h) aluguel de ônibus para acompanhamento do féretro;
- i) transportes de cadáveres humanos exumados;
- j) serviço de embalsamento.

A empresa funerária é vedado negar aos usuários a prestação de serviço do menor categoria e que esteja tabelado, sob pena de, prestando o de categoria superior, não poder cobrar senão a tarifa de classe inferior.

A permissionária é obrigada a apresentar ao usuário o catálogo com os caixões, com os respectivos preços.

Por ocasião do sepultamento, é obrigatório, por parte da empresa, a entrega, na portaria do cemitério, da Certidão de Óbito e de uma via da nota fiscal.

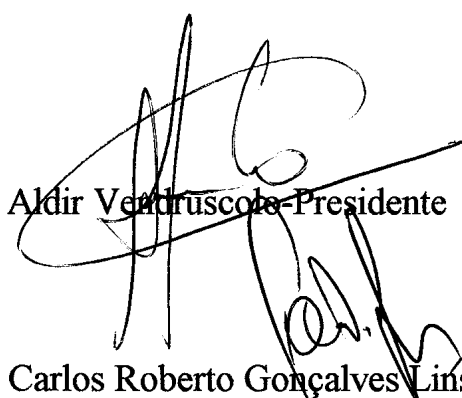
A empresa funerária é obrigada a remeter ao órgão municipal competente, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao vencido, a relação das notas fiscais emitidas, devendo nelas constar o nome do sepultado.

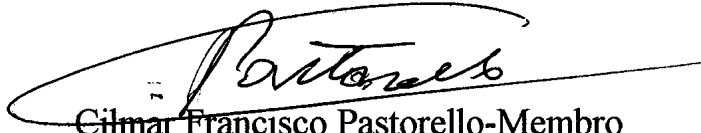
A permissionária deverá apresentar ao órgão municipal competente anualmente, até o dia 31 de janeiro, o relatório de suas atividades no ano anterior, de modo a que possam ser avaliados seus serviços, a eficiência e o atendimento ao público.

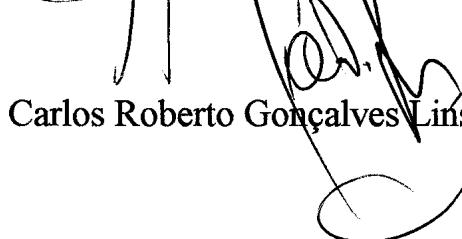
As tabelas de preços para a prestação de serviços funerários serão aprovadas pela Prefeitura, sendo posteriormente publicadas em órgão oficial de imprensa do Município, pela própria empresa.

É o nosso parecer SMJ.

Pato Branco, 16 de agosto de 1999.


Aldir Venturiscolo-Presidente


Gilmar Francisco Pastorello-Membro


Carlos Roberto Gonçalves Lins-Relator


Afonso Ferreira de Almeida-Membro


Sueli Terezinha Polli Ostapiv - Membro



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 11
VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 03/99

Os Vereadores Afonso Ferreira de Almeida, Aldir Vendruscolo, Carlos Roberto Gonçalves Lins, Cilmar Francisco Pastorello e Sueli Terezinha Polli Ostapiv membros da Comissão de Mérito, buscam apoio do douto plenário desta Casa de Leis, para disporem sobre os serviços funerários no município de Pato Branco.

O serviço funerário poderá ser outorgado a empresas particulares, sem caráter de exclusividade, mediante permissão e em seu artigo 5º estabelecem atribuições pertinentes aos serviços funerários, a serem seguidas pelas permissionárias.

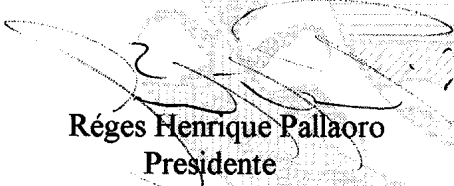
A permissão para prestação de serviço público funerário será outorgada mediante processo licitatório, pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período sucessivamente de acordo com a necessidade e interesse da administração municipal.

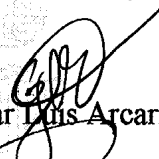
A permissionária fornecerá ao órgão municipal competente os elementos necessários para o levantamento contábil da empresa, servindo como subsídio para a elaboração das tarifas.

Ao analisar a matéria esta relatoria, tendo em vista que a mesma tem amparo legal, conclui em fornecer **parecer favorável** a tramitação e aprovação.

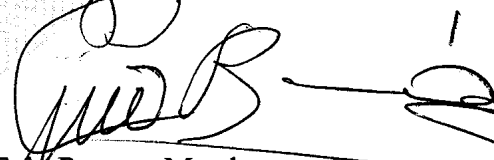
É o parecer Salvo Melhor Juízo.

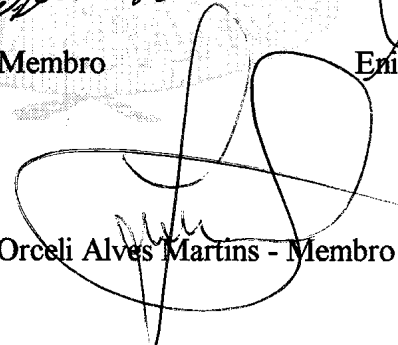
Pato Branco, 08 de junho de 1999.


Régis Henrique Pallaoro
Presidente


Gilmar Luis Arcari - Relator


Afonso Ferreira de Almeida - Membro


Enio Ruaro - Membro


Orcei Alves Martins - Membro



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 10
20/10
LISTO

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 003/99

Através do Substitutivo ao Projeto de Lei em epígrafe, buscam os Vereadores componentes da Comissão de Mérito, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para disporem sobre serviços funerários no Município de Pato Branco.

O referido serviço poderá ser outorgado a empresas particulares, sem caráter de exclusividade, mediante permissão.

A proposição estabelece em seu artigo 5º as atribuições pertinente a serviços funerários, a serem seguidas pelas permissionárias.

A permissão para prestação de serviço público funerário será outorgada mediante processo licitatório, pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período, sucessivamente, de acordo com a necessidade e interesse da administração municipal.

Dispõe o Projeto, que poderá ocorrer a revogação ou cassação da permissão, a qualquer tempo, quando os fatos configurarem infrações às normas legais, assegurada ampla defesa à permissionária.

A permissionária fornecerá ao órgão municipal competente os elementos necessários para o levantamento contábil da empresa, servindo como subsídio para a elaboração das tarifas.

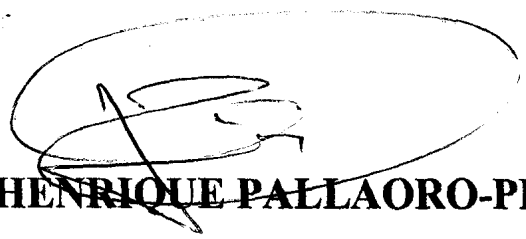
A matéria encontra-se amparada na norma contida no artigo 175 ("caput") da Constituição Federal, que sobre o assunto em questão, assim preceitua:

"Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**,
abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno
desta Casa de Leis, nomeia como Relator do PROJETO DE LEI N.º 003/99
o Vereador Gilmar

Pato Branco, 17 de maio de 1999.


RÉGES HENRIQUE PALLAORO-PDT
Presidente da Comissão

Ciente do Relator:

Gilmar
Assinatura

Data: 20 / 5 / 99.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 08
VISTO

Estado do Paraná

Tendo sido referido dispositivo constitucional regulamentado pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, aproveitamos o ensejo para reproduzir, para poder melhor elucidar o assunto, alguns dispositivos do citado diploma legal, pertinente ao Projeto de Lei em questão:

“Art. 1º - As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo Único - A união, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços”

“Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

“Art. 9º - A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato.”

Com base na norma legal acima transcrita, recomendo seja adequado a redação do artigo 7º do Projeto, incluindo ao mesmo, a observância dos ditames contidos na Lei nº 8.987/95, aproveitando ainda, proceder a verificação do prazo de validade da permissão para a prestação de serviço funerário, constante no artigo 8º.

Ainda sobre o assunto, a doutrina pátria aborda, mais precisamente o saudoso administrativista Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra, Direito Administrativo Brasileiro, com muita propriedade, assim se manifesta:



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

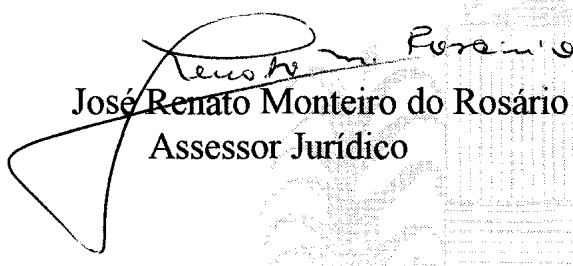
C. Mun. de P. Branco.
Fls. N.º 07
MISTO

“Serviços permitidos são todos aqueles para os quais a Administração estabelece os requisitos para sua prestação ao público e, por ato unilateral (termo de permissão), comete a execução aos particulares que demonstrarem capacidade para o seu desempenho.”

Em termos gerais, a proposição encontra-se pautada nas disposições constantes da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, estando portanto, apta a seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 17 de maio de 1.999.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

EXMO. SR.

NELSON BERTANI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Mérito, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no § 4º do artigo 133 do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 003/99:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 003/99

Súmula: Dispõe sobre serviços funerários e dá outras providências.

Capítulo I Da Conceituação e Competência

Art. 1º - O serviço funerário, considerado de utilidade pública, consiste na atividade de organização e execução de funerais, desenvolvida dentro e fora do cemitério.

Art. 2º - O serviço funerário poderá ser executado por empresas particulares, sem caráter de exclusividade, mediante permissão, observados os preceitos estabelecidos nesta lei.

Art. 3º - No caso do Município executar os serviços funerários, estará investido de exclusividade dos mesmos, envolvendo o atendimento à família, transporte funerário, a locação da capela para velórios, o fornecimento da urna funerária e outros equipamentos, bem como a perpetuidade ou arrendamento de sepulturas, conforme especificação em lei municipal.

Parágrafo Único - O Município arcará com as despesas de sepultamento gratuito de indigentes ou de pessoas desprovidas de recursos, mediante comprovação, nos termos do disposto neste artigo.

Art. 4º - Em caso de permissão a terceiros para prestação de serviços funerários, o Município baixará legislação própria para outorgar as empresa de comprovada idoneidade jurídica e financeira a prestação de todos os serviços ou parte deles.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 05
VISTO

Capítulo II Das Atribuições

Art. 5º - Consideram-se partes integrantes dos serviços funcionários:

I- Obrigatórias

- a) venda de caixões
- b) transporte de cadáveres

II- Facultativas

- a) aluguel de capelas;
- b) aluguel de altares;
- c) aluguel de banquetas;
- d) aluguel de castiçais, velas e paramentos afins;
- e) obtenção de Certidão de Óbito;
- f) obtenção de documentos para os funerais ;
- g) fornecimento de flores e coroas;
- h) aluguel de ônibus para acompanhamento do féretro;
- i) transportes de cadáveres humanos exumados;
- j) serviço de embalsamento.

Art. 6º - Cabe ao órgão municipal competente:

- I - a execução total ou parcial de serviços funerários;
- II - a concessão de permissão para a prestação de serviços funerários;
- III - a fixação do número de permissionárias;
- IV - a aprovação de projetos para instalação, ampliação ou reforma de estabelecimento permissionário;
- V - a cassação ou revogação de licença e a permissão para prestação de serviços funerários;
- VI - a intermediação de usuários e permissionárias;
- VII - a fiscalização de permissionárias;
- VIII - o estabelecimento de normas para a prestação de serviços funerários;



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Br
Fls. N.º 04
VISTO

- IX - a fixação de tarifas;
- X - o exame e a deliberação de assuntos relacionados com serviços funerários.

Capítulo III Da Permissão para a Prestação de Serviços Funerários

Art. 7º - A expedição de permissão só será realizada após licitação, obedecido o disposto na Lei Federal nº 8.666 de 21/06/93 e alterações.

Art. 8º - A permissão é intransferível e terá validade por 2 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período, sucessivamente, de acordo com a necessidade e interesse da administração municipal.

Art. 9º - A permissão só será renovada mediante a apresentação de documentos exigíveis, para fins de verificação da situação jurídica, financeira e o desempenho de permissionária.

Art. 10 - A revogação ou cassação ou permissão por parte do Município poderá ocorrer a qualquer tempo, quando os fatos configurarem infrações às normas legais, assegurada ampla defesa à permissionária.

Art. 11 - É vedado a permissionária o exercício de atividades estranhas ao serviço funerário previsto nesta lei e regulamento.

Capítulo IV Das Tarifas

Art. 12 - As tarifas, estipuladas pela Prefeitura Municipal, serão elaboradas mediante apropriação de custos, considerados a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços, objetivando assegurar o equilíbrio econômico e financeiro da atividade.

Parágrafo Único - A permissionária fornecerá ao órgão municipal competente os elementos necessários para o levantamento contábil da empresa, como subsídio para a elaboração das tarifas.

Art. 13 - As tabelas de tarifas serão fixadas nos estabelecimentos funerários, em local visível e de fácil acesso ao público.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

G. Mun. de P. Branco

Fla. N.º 03

VISTO

Parágrafo Único - A permissionária é obrigada a apresentar o preço dos caixões e dos serviços obrigatórios ao público usuário.

Capítulo V Das Instalações e Sedes

Art. 14 - A permissionária deverá ser instalada em edifício apropriado e em perfeitas condições de uso, observadas as exigências legais.

Parágrafo Único - A mudança de local fica condicionada à solicitação prévia à Prefeitura, observados o interesse público, as condições de zoneamento e demais exigências legais.

Art. 15 - Cabe ao órgão municipal competente promover a vistoria das instalações, a qual atestará o atendimento das normas exigidas para funcionamento da empresa funerária.

Art. 16 - A permissionária deverá obter Alvará de Localização, nos termos da legislação vigente.

Art. 17 - Além das instalações adequadas, a permissionária deverá possuir no mínimo 2 (dois) veículos para a remoção de cadáveres e serviços auxiliares, observadas as exigências do Código Nacional de Trânsito e regulamento.

Capítulo VI Das Obrigações

Art. 18 - A empresa funerária é vedado negar aos usuários a prestação de serviço de menor categoria e que esteja tabelado, sob pena de, prestando o de categoria superior, não poder cobrar senão a tarifa de classe inferior.

Parágrafo Único - A permissionária é obrigada a apresentar ao usuário o catálogo com os caixões, com os respectivos preços.

Art. 19 - Por ocasião do sepultamento, é obrigatório, por parte da empresa, a entrega, na portaria do cemitério, da Certidão de Óbito e de uma via da nota fiscal.

Art. 20 - A empresa funerária é obrigada a remeter ao órgão municipal competente, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao vencido, a relação das notas fiscais emitidas, devendo nelas constar o nome do sepultado.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 02
VISTO

Art. 21 - A permissionária deverá apresentar ao órgão municipal competente, anualmente, até o dia 31 de janeiro, o relatório de suas atividades no ano anterior, de modo a que possam ser avaliados seus serviços, a eficiência e o atendimento ao público.

Art. 22 - Cabe ao órgão municipal competente expedir instruções às empresas funerárias para a boa execução dos serviços.

Art. 23 - A permissionária deve exercer rigoroso controle sobre seus empregados, com respeito ao comportamento cívico, moral, social, e funcional.

Parágrafo Único - É obrigatório o uso de uniforme e crachás de identificação pelos empregados da empresa funcionárias, devendo o modelo e a cor serem aprovadas pelo órgão municipal competente.

Capítulo VII Das Sanções

Art. 24 - Constatado pelo órgão municipal competente o descumprimento, por parte da permissionária, das normas legais, a mesma será passível de penalidade, mediante notificação que especificará, o dispositivo infringido, fixando prazo para a sua regularização.

Art. 25 - O órgão municipal competente, em razão da inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta lei e regulamento, determinará as seguintes sanções a que estará sujeita a permissionária:

- I. - advertência escrita;
- II. - multa;
- III. - suspensão ou cassação da permissão e alvará de localização.

Parágrafo Único - Se o infrator for empregado da permissionária, esta sofrerá as sanções cabíveis.

Art. 26 - A permissionária cabe o direito de recorrer, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis consecutivos, a contar do recebimento da notificação da penalidade aplicada.

Art. 27 - Se indeferido o recurso, pelo órgão municipal competente, poderá ser interposto em última instância recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias da ciência do indeferimento anterior.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

G. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 01
VISTO

Capítulo VIII Das Disposições Finais

Art. 28 - As penalidades previstas nesta lei e regulamento não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal.

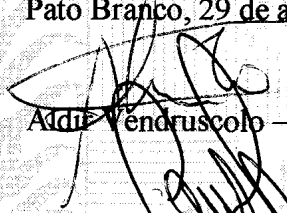
Ar. 29 - As tabelas de preços para a prestação de serviços funerários serão aprovadas pela Prefeitura, sendo posteriormente publicadas em órgão oficial de imprensa do Município, pela própria empresa.

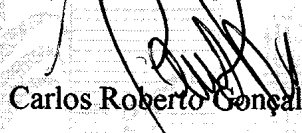
Art. 30 - Além das normas estabelecidas nesta lei, o Executivo Municipal regulamentará a permissão e execução de serviços, estabelecendo normas gerais e específicas.

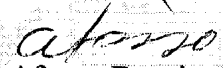
Art. 31 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

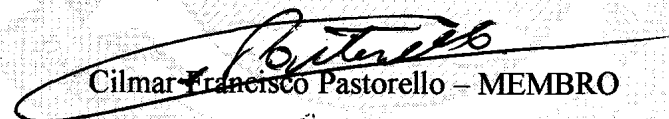
Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 29 de abril de 1.999.


Aldir Vendruscolo – PRESIDENTE


Carlos Roberto Gonçalves Lins – RELATOR


Afonso Ferreira de Almeida – MEMBRO


Cilmar Francisco Pastorello – MEMBRO


Sueli Terezinha Polli Ostapiv – MEMBRO